



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**PROCESSO:** 01520/18 – TCE/RO [e].

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Monitoramento de Cumprimento do Acórdão APL-TC 00099/18 - Processo 02194/16 – Auditoria Operacional.

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**RESPONSÁVEIS:** **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF: 341.252.482-49), Presidente do Iperon;

**Jailson Pereira Barata** (CPF: 560.569.072-87), Controlador Interno do Iperon.

**Marcos José da Rocha** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;

**Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Ex-Presidente da Assembleia Legislativa;

**Alex Mendonça Alves** (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**Paulo Curi Neto** (CPF: 180.165.718-16), Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**Paulo Kiyochi Mori** (CPF: 006.734.148-92), Desembargador Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

**Marcos Alaor Diniz Grangeia** (CPF n. 001.875.388-40), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO;

**Ivanildo de Oliveira** (CPF n. 068.014.548-62), Ex-Procurador Geral de Justiça;

**Aluildo de Oliveira Leite** (CPF: 233.380.242-15), Procurador Geral de Justiça;

**Hans Lucas Immich** (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público Geral.

**ADVOGADO(S):** Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600<sup>1</sup>  
Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11.093.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**SESSÃO:** 7ª Sessão Virtual do Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022.

**GRUPO:** I

**BENEFÍCIOS:** Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA- IPERON. MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. ACÓRDÃO APL-TC Nº 0099/2018 (PROC. 02194/16). DETERMINAÇÃO. PODERES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ATENDIMENTO PARCIAL DAS

<sup>1</sup> Procuração ID-1000681



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DETERMINAÇÕES. RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DOS GESTORES. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS CADASTRAIS DOS SERVIDORES DOS PODERES, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO PELOS GESTORES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A manutenção de Base Cadastral atualizada dos servidores vinculados ao RPPS é essencial para a realização dos estudos atuariais, sendo imperativo que os Poderes, órgãos e entidades implementem meios para realização de recadastramento periódico de seus servidores.

2. O fornecimento de informações financeiras, funcionais e cadastrais dos servidores públicos para manutenção da base de dados do IPERON é medida necessária com vistas a verificar o impacto do déficit atuarial, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 40, §20 da CF/88; art. 10, § 2º Portaria n. 402/2008-MTPS; art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

3. Os impactos oriundos da Pandemia de COVID-19 têm influenciado diretamente no cumprimento da realização de recadastramentos pelos Poderes, Órgãos e entidades da Administração Pública, dificultando sobremaneira o atendimento das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, no exercício do seu *mister* fiscalizatório, devendo-se reconhecer o esforço adotado por todos os Gestores na atualização de suas bases de dados.

Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações impostas pelo Acórdão APL-TC 00099/18 (Proc. 02194/16), decorrente de auditoria operacional de iniciativa do Tribunal de Contas da União em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, período de 2016 e 2017, com data base de 2015 e 2016, cujo objetivo foi a verificação da situação financeira e atuarial do RPPS, com relação ao arranjo institucional e governança; à gestão da base de dados; às premissas utilizadas na avaliação atuarial; e, à alocação das aplicações e investimentos, cujo teor se encontra disposto da seguinte forma, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00099/18

[...]

I – Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, para que, em conjunto com o Comitê de Investimentos, antes da escolha de alocação dos investimentos, avaliem os critérios de risco, como:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

- i) data da constituição do Fundo;
- ii) rentabilidade proposta no regulamento;
- iii) quantidade de RPPS que investem no mesmo Fundo no Estado e no País;
- iv) Se há diversificação nos papéis que compõem a carteira do Fundo ou alta concentração em papéis de crédito privado;
- v) aprovação do Comitê de Investimentos;
- vi) Se há fatos relevantes ou processos sancionadores da CMV ocorridos em data anterior à aplicação;
- vii) Se o Fundo de Investimentos é destinado a investidores qualificados;
- viii) Se a política de investimentos do Fundo é adequada aos objetivos do RPPS e o público alvo é aderente às entidades de previdência;
- ix) Se a política de investimentos do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas; x) Se há limite estabelecido para investimentos em ativos do mesmo Administrador, gestor ou empresas ligadas (concentração de papéis na mesma carteira);

II – Determinar aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, Mauro de Carvalho – Presidente da Assembleia Legislativa, Walter Waltenberg Silva Júnior – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e Edilson de Sousa Silva – Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem vier substituí-los, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adotem as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.4, indicadas a seguir:

- a) Que disponibilizem, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, as informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON;
- b) Que enviem a documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias;
- c) Que informem ao IPERON a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como informe tempestivamente sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos;
- d) Que tomem providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda).

III – Determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Senhor Airton Pedro Marin Filho, e ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor Edilson de Sousa Silva, ou a quem vier substituí-los, para que realizem o censo/recadastramento de seus servidores ativos, inativos e pensionistas;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

IV – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura, ou a quem vier substituí-lo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adote as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.5.1 e 6.5.2, indicadas a seguir:

a) Que a partir do exercício de 2018, realize o correto e tempestivo repasse ao IPERON das informações dos valores mensais do auxílio-doença e do salário maternidade para a devida contabilização dessas despesas no patrimônio do respectivo fundo, independentemente da compensação financeira (transação);

b) Que em articulação com a Administração do IPERON, promova, no prazo de 180 dias, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo.

V – Recomendar à atual gestora do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, para que:

a) Passe a realizar o processamento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas em virtude da necessidade de controle sobre o pagamento dos benefícios para a sustentabilidade do RPPS;

b) Promova a conciliação entre os extratos dos investimentos, Balanço Patrimonial e DAIR;

c) Delibere acerca do retorno de seus servidores cedidos, em razão do reduzido quadro funcional e dificuldades na realização de concurso público.

VI – Determinar a atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, em conjunto com o Comitê de Investimentos para que, nas decisões sobre aplicação financeira, sejam observadas as normas definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII – Determinar à Controladoria do IPERON que promova as necessárias averiguações do cumprimento por parte da Administração da Autarquia Previdenciária Estadual, das determinações constantes dos itens “6.1” ao “6.7”, e subalíneas respectivas do Relatório Técnico que fundamentam este Acórdão;

VIII – Recomendar aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, Mauro de Carvalho – Presidente da Assembleia Legislativa, Walter Waltenberg Silva Junior – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e Edilson de Sousa Silva – Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem vier substituí-los, para que normatizem em ato próprio a periodicidade para realização do censo/recadastramento de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, nos moldes da normatização já estabelecida pelo Poder Executivo e Judiciário;

IX – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Moura Aires, ou a quem vier substituí-lo, para que: a) Observe o regramento legal quanto à autonomia do IPERON concedida pela lei de sua criação/reestruturação, sob pena de prejuízo as suas atribuições legais e insubsistência da descentralização administrativa; b) Apresente projeto de lei para alteração da legislação tornando paritária a composição do Conselho de Administração do IPERON; c) Em articulação com os Conselhos Superior e de Administração Previdenciários, que apresente projeto de lei no intuito de aperfeiçoamento dos dispositivos que tratam das atribuições desses órgãos colegiados para evitar conflito de competência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

X – Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que determine a Controladoria da Autarquia que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

XI – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a abertura do processo de monitoramento (Acompanhamento de Gestão), para que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III, IV e IX, sejam processadas, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria e, posterior, encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo;

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe as medidas de cumprimento dos itens I, II, III, IV e IX, desta Decisão, em sede do processo de monitoramento;

[...]

O Corpo Instrutivo Especializado, em cumprimento ao determinado no item XII do referenciado *decisum*, tomando por base as diretrizes para auditoria disposta no Manual de Auditoria do TCERO (Resolução n. 177/2015), bem como o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/20092) e Resolução n. 268/2018/TCE-RO (art. 29 e 30), realizou o monitoramento do cumprimento das determinações impostas pela Corte, para tanto, aplicou questionário à equipe gestora RPPS, bem como produziu a coleta de documentação (nº 10494/18, 05456/18, 06721/20, 06863/20, 05711/20, 05776/20, 05485/20, 05040/20, 04948/20, 04967/20) e evidências em visita *in loco*, resultando na emissão do Relatório Técnico devidamente carreado aos autos (ID-966655), datado de 17.11.2020, manifestando-se da seguinte forma, *in verbis*:

[...]

**IV. CONCLUSÃO**

51. Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon, registramos a resposta ao quesito da auditoria, conforme a seguir:

**52. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?**

• Não.

53. Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

a) Descumprimento do item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC  
00099/18;

b) Descumprimento do item II, subitem “b ” do Acórdão APL-TC  
00099/18;

c) Descumprimento do item II, subitem “c” do Acórdão APL-TC  
00099/18;

d) Descumprimento do item II, subitem “d” do Acórdão APL-TC  
00099/18;

e) Descumprimento do item IV, subitem “b” do Acórdão APL-TC  
00099/18.

**V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

54. Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

55. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Marcos José da Rocha, CPF: 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia, a partir 1.1.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento das determinações consignadas no item II, subitens, “a”, “b”, “c” e “d” e item IV, subitem “b” do Acórdão APL-C 00099/18, tudo conforme apontado nos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5, respectivamente;

56. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Paulo Curi Neto, CPF: 180.165.718-16, presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de 1.1.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria A1;

57. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Paulo Kiyochi Mori, CPF: 006.734.148-92, desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 1.1.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitens, “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria A1, A2, A3 e A4, respectivamente;

58. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Laerte Gomes, CPF: 419.890.901-68, presidente da Assembleia Legislativa, a partir de 1.1.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria A1; e,

59. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Aluildo de Oliveira Leite, procurador geral de justiça, a partir de 17.5.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitens “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria A1 e A2, respectivamente.

[...]

(Destaque do original)

Diante da manifestação Técnica apresentada, considerando a necessidade de oitiva dos responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e da mais ampla defesa, foi prolatada a DM 0229/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-969095), cujos termos decisórios transcreve-se, *in litteris*:

**DM 0229/2020/GCVCS/TCE-RO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

[...]

Posto isso, a teor dos dispositivos legais referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV<sup>2</sup>, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 40, II Lei Complementar n. 154/1996, e nos termos dos arts. 62, inciso III<sup>3</sup> e 79, §§ 2º e 3º<sup>4</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas da<sup>5</sup> e dos artigos 30, §1º; e 62, III<sup>6</sup>; **Decide-se** :

**I – Determinar a Audiência** do Exmo. Governador do Estado de Rondônia Senhor **Marcos José da Rocha** (CPF nº 001.231.857-42); do Presidente do Tribunal de Contas do Estado Conselheiro **Paulo Curi Neto** (CPF nº 180.165.718-16), do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori** (CPF nº 006.734.148-92); do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado **Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68), e do Procurador-Geral do Ministério Público do Estado **Aluísio de Oliveira Leite** (CPF nº 233.380.242-15), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do **item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18**, consistente na disponibilização, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON, em observância ao comandos estabelecidos pelo Art. 40, §20 da CF/88; art. 10, § 2º Portaria n. 402/2008-MTPS; art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

**II – Determinar a Audiência** do Exmo. Governador do Estado de Rondônia Senhor **Marcos José da Rocha** (CPF nº 001.231.857-42), do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori** (CPF nº

<sup>2</sup> Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>3</sup> **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>4</sup> **Art. 79.** [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>5</sup> Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

<sup>6</sup> Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

006.734.148-92) e Procurador-Geral do Ministério Público do Estado **Aluísio de Oliveira Leite** (CPF nº 233.380.242-15), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do **item II, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18**, consistente no envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do art. 68 da LC/RO nº 432/08; art.37, *caput* (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal;

**III - Determinar** a Audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia Senhor **Marcos José da Rocha** (CPF nº 001.231.857-42) e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori** (CPF nº 006.734.148-92), para que apresentem manifestações/defesas acompanhadas da documentação pertinente quanto ao:

a) **não cumprimento do II, subitem “c” do Acórdão APL-TC 00099/18**, consistente nas medidas de informação ao IPERON da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos, em observância aos comandos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e art.o 37, *caput* da CF/88 (princípio da eficiência);

b) **não cumprimento do item II, subitem “d” do Acórdão APL-TC 00099/18**, quanto à tomada de providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda), em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 9º, II, da Lei n.º 10.887/04; art. 25, II, da Portaria n.º 403/08/MPS e art. 37, *caput*, CF/88 (princípio da eficiência);

**IV - Determinar** a Audiência do Exmo. Governador do Estado de Rondônia Senhor **Marcos José da Rocha** (CPF nº 001.231.857-42), para que apresentem manifestação/defesa acompanhada da documentação pertinente quanto ao não cumprimento do **item IV, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18**, que trata da medidas de articulação com a Administração do IPERON, no prazo de prazo de 180 dias, para a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 19, Portaria 403/2008-MTPS, art. 40 da Constituição Federal (Equilíbrio Financeiro e Atuarial);

**V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCE-RO, para que as autoridades responsáveis, citadas no item I A IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessárias;

**VI - Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** às autoridades responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, com cópias do relatório técnico (ID 966655) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término do prazo** estipulado nos itens V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e monitoramento do feito;

**VII – Intimar do teor desta Decisão** por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte –D.O.e-TCE/RO, o Senhores **Marcos José da Rocha** (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; **Paulo Curi Neto** (CPF: 180.165.718-16), Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **Paulo Kiyochi Mori** (CPF n. 006.734.148-92), Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa; **Aluildo de Oliveira Leite** (CPF: 233.380.242-15), Procurador Geral de Justiça; **Hans Lucas Immich** (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público Geral; a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – Presidente do IPERON e o Senhor **Jailson Pereira Barata** (CPF: 560.569.072-87), Controlador Interno do IPERON, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**VIII- Publique-se** esta decisão

(Todos os destaques do original)

Devidamente notificados, vieram aos autos os Excelentíssimos Senhores: Aluildo de Oliveira Leite – Procurador-Geral de Justiça (ID-988386, MPE-RO); Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia (ID's- 998089, 998091, 998095, 998097, 998100, 998102, 998104, 998106, 998109, 998063, 998087, GERO); Laerte Gomes – Presidente do Poder Legislativo do Estado (ID's-999096, 1002251, 1002252, 1002253, 1002254, 1002255, 1002256, 1002257, ALE-RO); Paulo Kiyochi Mori – Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID's- 984341, 1002911, 1011330, TJE-RO) e Paulo Curi Neto – Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID-980985, TCE-RO).

Em observância do rito processual e, considerando que os responsáveis vieram aos autos em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, o Corpo Técnico Especializado realizou a análise das manifestações apresentadas, resultando na emissão do Relatório Técnico datado de 13/09/2021 (ID-1094409) e cuja conclusão transcrevemos, *in verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

67. À luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os jurisdicionados comprovaram que estão adotando medidas efetivas para que sejam cumpridas todas as deliberações/determinações relativas a cada qual pelo APL-TC 99/18.

Ao final, o Corpo Técnico propõe o seguinte:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

68. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 **Reconhecer** o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00099/18, conforme abordado no tópico 3 deste relatório;

5.2 **Determinar** ao Exmos. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42), Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Paulo Curi Neto (CPF n. 180.165.718-16), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori (CPF n. 006.734.148-92), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Alex Redano (CPF n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

419.890.901-68), e Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, Ivanildo de Oliveira (CPF n. 233.380.242-15) adoção das medidas corretivas/aperfeiçoadoras para o adequado e integral envio/disponibilização de informação ao Iperon, em atendimento ao item II “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00099/18, comprovando a adoção das medidas quando da prestação de contas anual do exercício de 2021;

5.3 **Reiterar** ao Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001. 231.857-42), a determinação do item IV, “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, cujo cumprimento propõe-se que seja efetuado nos autos 1423/20, conforme abordado nos parágrafos 52 a 55 deste relatório;

5.4 **Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos jurisdicionados;

5.5 **Arquivar** os autos, após medidas de estilo.

(Grifos do original)

O d. *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, após analisar os autos e os documentos que o compõem, prolatou o Parecer 0035/2022-GPYFM (ID-1155477), da lavra da d. Procuradora de Contas Yvonete Fontenelle de Melo, opinando da seguinte forma, *in textus*:

**PARECER N. 0035/2022-GPYFM**

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e inciso III e §3º do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, OPINA seja(m):

1. Considerados cumpridos os seguintes itens do Acórdão APL-TC 00099/18 pelos órgãos respectivamente identificados:

Item I: IPERON;

Item II, “a”: DPERO;

Item II, “b”: DPERO; TCERO; ALERO;

Item II, “c” e “d”: DPERO; TCERO; ALERO; TJRO; MPERO;

Item III: MPERO e TCERO;

Item IV, “a”: GERO;

2. considerado em cumprimento o item II alíneas “a” (TCERO, ALERO, TJRO, MPERO e GERO), “b” (TJRO, MPERO e GERO), “c” (GERO) e “d” (GERO) do Acórdão APL-TC 00099/18, nos termos do relatório técnico e deste parecer;

3. considerado em cumprimento o item IV, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18 pelo Governo do Estado de Rondônia (GERO), nos termos do relatório técnico e deste parecer;

4. determinado ao atual Governador do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e ao item IV, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18;

5. determinado ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

6. determinado ao atual Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18;

7. determinado ao atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a”, do Acórdão APL-TC 00099/18;

8. determinado ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo, que adote medidas com vista ao integral atendimento ao item II, alíneas “a”, do Acórdão APL-TC 00099/18;

9. determinado à SGCE o acompanhamento do cumprimento dos tópicos 4, 5, 6, 7 e 8 acima, juntamente com as determinações do Acórdão APL-TC 00211/21, Processo 01423/20, em trâmite nesta Corte, relativo ao acompanhamento do déficit previdenciário do IPERON;

10. determinado aos jurisdicionados **GERO, TJERO, ALERO, MPERO e TCERO** que informem, no relatório anual de controle Interno, o cumprimento das determinações supracitadas.

É o parecer.

(Destques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme preambularmente manifestado, versam estes autos acerca do monitoramento das determinações e recomendações impostas pelo Acórdão APL-TC 00099/18 (Proc. 02194/16), decorrente de auditoria operacional de iniciativa do Tribunal de Contas da União em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, período de 2016 e 2017, com data base de 2015 e 2016, cujo objetivo foi a verificação da situação financeira e atuarial do RPPS, com relação ao arranjo institucional e governança; à gestão da base de dados; às premissas utilizadas na avaliação atuarial; e, à alocação das aplicações e investimentos.

Decorrente dos trabalhos de auditoria realizada naquela oportunidade, restou concluído que o IPERON obedeceu parcialmente às boas práticas de gestão dos investimentos, bem como aos limites de enquadramento exigidos pelo marco legal. Por outra via concluiu-se que a rentabilidade da carteira de investimento não havia sido compatível com a meta estabelecida na Política Anual de Investimento, assim, frente a estes fatos e aos demais elementos constantes do processo, como medida saneadora, com vistas a propiciar o amplo acesso ao público e aos beneficiários da gestão e fiscalização dos recursos do Regime Próprio de Previdência, assim como ao cumprimento das normas de aplicação financeira e menor exposição da carteira de investimentos a risco; e, critérios claros, objetivos e transparentes na tomada de decisão sobre a alocação dos investimentos; foram promovidas diversas determinações à gestora do IPERON, bem como aos demais *Stakeholders* envolvidos no procedimento de auditoria, quais sejam, os chefe de Poderes e Órgãos que constituem a administração pública do Estado, cuja gestão tem afetação no equilíbrio do sistema previdenciário estadual.

Desse modo, com vistas a dar continuidade aos procedimentos de monitoramento das medidas de cumprimento, a Unidade Instrutiva, por meio dos critérios de auditoria previamente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

estabelecidos, produziu Relatório Técnico (ID 966655) onde indicou os pontos ainda pendentes de cumprimento, resultando na prolação da DM 0229/2020/GCVCS/TCE-RO (ID-969095), onde fora concedido aos responsáveis o exercício da ampla defesa e do contraditório, assim como, para que apresentassem os esclarecimentos necessários aos apontamentos feitos pelo Corpo Instrutivo.

Assim, em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, os responsáveis ofertaram os devidos esclarecimentos e justificativas<sup>7</sup>, as quais foram carreadas aos autos.

Dessa forma, passo a me manifestar de forma individualizada em linhas contemporâneas.

Em relação ao e. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO – Item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00099/18**<sup>8</sup>, o então d. Desembargador Presidente Paulo Kiyochi Mori, ofertou manifestações e esclarecimentos (ID´s- 984341, 1002911, 1011330, TJ-RO) quanto ao esforço de cumprimento das determinações emanadas por esta e. Corte de Contas.

O d. Presidente do TJ/RO, por via das manifestações apresentadas, esclareceu que em virtude da complexidade das informações a serem encaminhadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, aliada ao estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, não teria sido possível cumprir na integralidade as determinações impostas pelo Acórdão referenciado, através dos repasses das informações e atualização do banco de dados dos servidores.

A respeito ao disposto no **Item II, alínea “c”**, esclarece que através de processo específico, foi encaminhada relação à Autarquia Previdenciária com os dados de todos os servidores cedidos, tendo sido realizada nos exercícios de 2019 e 2020, as atualizações cadastrais no âmbito do e. TJ/RO.

<sup>7</sup> Dr. Aluildo de Oliveira Leite (ID-988386, MPE-RO); Marcos José Rocha dos Santos (ID´s- 998089, 998091, 998095, 998097, 998100, 998102, 998104, 998106, 998109, 998063, 998087, GERO); Laerte Gomes (ID´s-999096, 1002251, 1002252, 1002253, 1002254, 1002255, 1002256, 1002257, ALE-RO); Paulo Kiyochi Mori (ID´s- 984341, 1002911, 1011330, TJE-RO) e Paulo Curi Neto (ID-980985, TCE-RO).

<sup>8</sup> II – Determinar aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, Mauro de Carvalho – Presidente da Assembleia Legislativa, Walter Waltenberg Silva Júnior - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e Edilson de Sousa Silva – Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem vier substituí-los, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adotem as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.4, indicadas a seguir:

- a) Que disponibilizem, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, as informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON;
- b) Que enviem a documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias;
- c) Que informem ao IPERON a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como informe tempestivamente sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos;
- d) Que tomem providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Salienta ainda que foram efetivadas diversas reuniões entre os servidores do TJ/RO e representantes da Autarquia Previdenciária com vistas a analisar e estabelecer prazos para a entrega de vários relatórios que compõem o *layout* 4.0 do Sistema IperonPrev, os quais foram apresentados tempestivamente, tendo os mesmos passado por validações/ajustes, ocorrendo o seu envio *a posteriori*, conforme se comprova através da documentação de ID-984341.

O Corpo Técnico, após analisar as manifestações apresentadas, posicionou-se no sentido de reconhecer o esforço da administração do e. TJRO em atender a determinação, observando assim o atendimento parcial, haja vista as necessidades de novas adequações ao novo *layout* do sistema IPERONPREV, o que foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Com isso, verifica-se o **atendimento parcial ao disposto no Item II, alínea “c” do Acórdão em referência**, na linha do posicionamento adotado pelo Corpo Instrutivo e Ministerial.

Quanto às determinações contidas no **Item II, alíneas “a” e “b” do *decisum***, o d. Presidente do TJRO manifestou que, após a adoção de medidas preparatórias em virtude da nova versão do sistema informatizado IperonPrev, promoveu o encaminhamento da documentação necessária a inserção dos dados junto a Autarquia Previdenciária.

O Corpo Instrutivo, com vistas a comprovar o encaminhamento das informações junto ao IperonPrev, verificou junto ao Processo SEI 0016.292442/2021, tendo sido constatado que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, tem promovido o envio das informações necessárias a Autarquia Previdenciária, salientando haver pendências de informações a serem sanadas, conforme se verifica através dos Ofícios n.ºs 1100/2021/IPERON-DIPREV e 1547/2021/IPERON-GAB (ID-1093520), mas que a e. Corte de Justiça estaria adotando medidas para o integral cumprimento.

Constata-se, portanto, na linha de entendimento do Corpo Instrutivo, que a e. Corte de Justiça, em que pese a constatação de pendências de informações com vistas a alimentação do sistema IperonPrev, está se esforçando para o alcance do cumprimento integral, motivo pelo qual tenho por considerar atendido parcialmente o **Item II, alíneas “a” e “b” do Acórdão** referenciado.

Relativamente ao **Item II, alínea “d” do *Decisum***, consubstanciada na obrigação de tomada de providências para a manutenção consistente da base cadastral do TJ-RO, com informações mínimas (financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias do Ministério da Fazenda, o d. Presidente da e. Corte de Justiça apresentou cópia da Instrução n. 037/2019-PR (ID-928723), alterada pela Instrução n. 040/2019-PR (ID-928723), dispondo que, anualmente, será feita atualização dos dados cadastrais dos magistrados ativos, servidores efetivos ativos, servidores comissionados, servidores cedidos a outros órgãos e cedidos ao Poder Judiciário.

Diante disso, considerando a existência de norma (Instrução n. 037/2019-PR) para atualização e manutenção da base de dados, verifica-se terem sido adotadas as devidas providências por parte do d. Presidente da e. Corte de Justiça para atendimento a determinação imposta.

Assim, considerando-se as manifestações e esclarecimentos apresentados pelo d. Presidente da e. Corte de Justiça, o Corpo Técnico considerou o **cumprimento parcial das alíneas “a”, “b”** e o cumprimento integral das alíneas **“c” e “d” do Item II do Acórdão**, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas, o qual também reconheceu o esforço da Administração do TJRO no cumprimento das determinações emanadas por esta e. Corte de Contas, e cuja linha intelectual me alinho.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Relativamente a determinação imposta ao Excelentíssimo Presidente do **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO**, concernente ao **Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00099/18**, este ofertou manifestações e esclarecimentos que foram devidamente carreadas aos autos (ID-980985). Em preliminar, invocou a Ilegitimidade Passiva, por considerar que o *Decisum* referenciado transitou em julgado em 2018, tendo ele assumido a Presidência somente em 2020, assim, considerando o lapso temporal e, ainda, de que medidas têm sido adotadas para o cumprimento da determinação, é improvável inferir o liame causal com vistas a imputar responsabilidade, tanto a ele como ao d. Presidente que lhe antecedeu.

No mérito, salientou que a e. Corte de Contas atendeu às determinações através do encaminhamento de informações e arquivos à Autarquia Previdenciária relativamente ao mês de julho/2018 e através de e-mail institucional, as informações faltantes referentes ao período de janeiro/2014 a maio/2018; janeiro/2001 a dezembro/2008 e de junho e julho de 2018 (ID-980985, pág. 7, parágrafos 23 e 24).

Quanto à manutenção e periodicidade no encaminhamento das informações ao IPERON, esta tem sido tempestiva com vistas a contribuir para a realização da avaliação atuarial do Instituto.

Esclarece ainda que, a e. Corte de Contas está trabalhando para a atualização da Base de Dados dos servidores no novo sistema de Gestão de Pessoas, assim como na geração dos arquivos dentro do *layout* 4.0 requerido pela Autarquia Previdenciária (ID's-980985 e 1093520). Aduz ainda que o IPERON somente teria recebido informações desta e. Corte até dezembro/2017, conforme Ofício n. 1549/2021/IPERON-GAB, datado de 2 de setembro de 2021.

Salienta ainda o d. Presidente que recente acordo firmado entre esta e. Corte de Contas e a Autarquia Previdenciária, culminou no repasse de R\$75.000.000,00 (Setenta e cinco milhões de reais) ao Instituto, demonstrando assim, a preocupação deste Tribunal de Contas com a questão previdenciária.

O Corpo Instrutivo, através de consulta realizada junto ao SEI/TCERO, verificou a existência de informação, datada de 10/08/2021, oriunda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, de que a Empresa SIEDOS e a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, estão trabalhando em conjunto para realizar a atualização da base de dados dos servidores ao novo sistema da Área de Gestão de Pessoas e, conseqüentemente, a geração de arquivos dentro do *layout* 4.0 disponibilizado pelo IPERON (ID-1093520).

Diante disso, o Corpo Instrutivo salientou que as manifestações ofertadas, assim como as diligências realizadas, demonstram, assim como os demais Órgãos/Poderes, de ainda não houve o atendimento integral das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00099/18.

O d. Ministério Público de Contas, por seu turno, reconheceu os esforços empreendidos e, por conseguinte, opinou pelo cumprimento da determinação estabelecida pelo **Item II, alínea “a” do Acórdão referenciado** por parte da e. Corte de Contas.

Quanto à invocação pelo d. Presidente desta e. Corte de Contas da existência de Ilegitimidade Passiva, necessário salientar, com base nos ditames do *Codex* Processualista Brasileiro, que a arguição tem por base a observância da preliminar ofertada.

Nesse contexto, divergindo do entendimento manifestado pelo Corpo Técnico de que a Ilegitimidade invocada se confunde com o mérito, tenho por necessário esclarecer que, caso essa e.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Corte de Contas estivesse buscando imputar responsabilidade direta por dano ou descumprimento de preceitos legais, ter-nos-íamos *in casu* a inequívoca Ilegitimidade Passiva do d. Presidente desta e Corte de Contas.

Entretanto, o que se verifica *in casu*, é que os Autos tratam, em verdade, de uma obrigação de fazer, cuja a necessidade e responsabilidade pelo cumprimento se transfere automaticamente de um Gestor para o outro em cada Gestão, haja vista a obrigação de se manter atualizada a Base Cadastral com o fornecimento de informações à Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao cumprimento da obrigação imposta (**Item II, alínea “a”**), o d. Presidente esclarece que a e. Corte de Contas vem procurando atentar às determinações, com a disponibilização tempestiva das informações.

Salienta ainda, que o encaminhamento da base de dados dos Agentes Públicos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas ao IPERON, com vistas a subsidiar à realização do cálculo atuarial de 2021 do Estado, foi realizado por intermédio do Ofício nº 116/2020/SEGESP/TCERO, datado de 28 de dezembro de 2020 (ID-0260721).

Ou seja, pode-se verificar que a e. Corte de Contas, vem procurando cumprir com suas obrigações de forma a atualizar a sua Base Cadastral e, assim, fornecer os dados necessário para serem incluídos no sistema da Autarquia Previdenciária.

Ademais, e não menos importante registrar nesse momento é que, no início do exercício de 2021, o e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou **amplo recadastramento de todos os servidores**, inaugurando assim uma nova fase com a implantação do novo sistema (SIEDOS – Sistema e Resultado), cujos dados encontram-se na plataforma PORTAL DO SERVIDOR ([https://egesp.tcero.tc.br/portal/users/sign\\_in](https://egesp.tcero.tc.br/portal/users/sign_in)).

Diante disso, não se pode ignorar o esforço da Administração desta e. Corte de Contas de manter atualizado o Banco de Dados dos servidores, o que possibilita o atendimento no envio de informações para inserção no sistema da Autarquia Previdenciária, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento técnico e ministerial no sentido de **considerar cumprida a determinação imposta**.

Quanto à determinação imposta ao **Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE/RO**, consubstanciada na disponibilização das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção da base de dados do IPERON (**Item I, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00099/18**), o d. Deputado Estadual Laerte Gomes, o então Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, por via de Advogado constituído (ID-1000681), apresentou manifestações as quais foram devidamente carreadas aos autos (ID-1002251).

Extraí-se das manifestações ofertadas pelo Presidente da ALE/RO que, a partir de 01/02/2021, tomou posse a nova mesa diretora do Poder Legislativo Estadual, razão pela qual entende indubitado que o d. Deputado não mais respondia pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado e que, os atos de gestão de pessoas e seus consectários não competiam ao Presidente do Parlamento, mas sim ao Secretário-Geral, entendendo assim não ter legitimidade *in casu*.

Acrescenta que a irregularidade decorreria da não promoção da adaptação à 4ª versão do *layout* do Sistema apresentado pelo IPERON e que, conforme informações repassadas pela Superintendência de Recursos Humanos da Casa de Leis Estadual, por via do Memorando n. 141/2021 – SRH/ALE (ID-1002253), o sistema previdenciário IPERONPREV, que foi repassado para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

cadastro das informações requeridas pelo Poder Legislativo Estadual, comporta apenas o *layout* de importação versão 3.0, não obtendo nenhuma fonte atualizada de adaptação à 4ª versão, ou seja, o IPERON não teria disponibilizado os devidos mecanismos para realização da inserção dos dados.

Salienta ainda que a ALE/RO tem realizado o envio das informações necessárias para alimentação do Banco de Dados do IPERON, apresentando para tanto os documentos carregados aos autos (ID-966259), referente aos vários e-mails encaminhados com os dados cadastrais e informações dos servidores.

O Corpo Técnico, ao analisar as manifestações apresentadas, entendeu que houve a tomada de medidas por parte do Poder Legislativo Estadual quanto à apresentação de dados cadastrais dos servidores para inserção no sistema do IPERONPREV, pugnando pela necessidade de melhorias pela ALE/RO quanto à apresentação das informações.

O d. *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, ressalta que resta demonstrado que a falta de adaptação ao novo *layout* do IPERONPREV decorreu do fato da Autarquia Previdenciária não ter repassado as atualizações do sistema, reconhecendo ao final, o esforço no cumprimento da determinação por parte do Parlamento Estadual.

Em relação a invocação de ilegitimidade do então d. Presidente do Poder Legislativo, como já manifestado alhures e que repiso, é que, os presentes Autos tratam em verdade de uma obrigação de fazer, cuja a necessidade de cumprimento se transfere automaticamente à responsabilidade de cada Gestor e em cada Gestão, haja vista a obrigação de se manter atualizada a Base Cadastral com o fornecimento de informações à Autarquia Previdenciária. Logo, ao Gestor cabe a adoção de medidas administrativas junto aos setores internos com o fito de alcançar o pleno atendimento do que fora determinado.

Quanto às informações repassadas pela ALE/RO à Autarquia Previdenciária, é possível constatar junto aos Ofícios nºs 1093/2021/IPERON-DIPREV, datado de 21.7.2021 (ID-1093520) e 1546/2021/IPERON-GAB, datado de 2.9.2021 (ID-1093520), que houve o encaminhamento de dados ao IPERONPREV *layout* 4.0 até **julho/2021**. Entretanto, como bem salientado pelo d. *Parquet* de Contas, verifica-se a ausência de dados referentes a eventuais servidores cedidos e informações sobre as carreiras; CPF e RG, cuja correção seria realizada através de novo recadastramento dos servidores do Poder Legislativo Estadual, o qual foi suspenso devido a Pandemia, conforme Decreto nº 25.514, de 27 de outubro de 2020 – que prorroga a suspensão temporária dos efeitos do Decreto n. 23.482, de 28 de dezembro de 2018 (ID-1002257).

Diante dos argumentos apresentados pelos responsáveis, assim como dos documentos que foram devidamente carregados aos autos, é possível observar o esforço dos responsáveis no atendimento aos comandos desta Corte de Contas, no encaminhamento de dados à Autarquia Previdenciária para alimentação do sistema IPERONPREV, *layout* 4.0., salientando-se a necessidade de atualização dos dados em razão da ausência de algumas informações necessárias junto aos cadastros dos servidores, conforme já manifestado alhures.

Assim sendo, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de considerar cumprida a determinação em virtude dos esforços demonstrados e, a considerar a nova realidade pandêmica decorrente do arrefecimento da pandemia da COVID-19 e a revogação dos efeitos do Decreto que estabeleceu normas de distanciamento social, o que propicia o retorno das atividades normais, devem os responsáveis, retomara a adoção das medidas necessárias de atualização e recadastramento dos servidores do Poder Legislativo do Estado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Relativamente as determinações impostas ao **Poder Executivo do Estado de Rondônia**, consubstanciadas no **Item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”<sup>9</sup>** e do **Item IV, alínea “b”<sup>10</sup>** do **Acórdão APL-TC 00099/18**, o d. Governador do Estado, em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, ofertou esclarecimentos e justificativas acerca do cumprimento das determinações impostas, através da Petição devidamente carreada aos autos na forma do ID-998063.

Relativamente as determinações impostas através do **Item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”**, informou o responsável que as informações solicitadas pela Autarquia Previdenciária estariam sendo repassadas através do envio de arquivos conforme *layout* IPERONPREV 4.0, trazendo aos autos vasta documentação probante (ID-998087).

Esclarece ainda que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, estaria disponibilizando mensalmente ao IPERON, via e-mail e através do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, todas as informações solicitadas para cumprimento das determinações impostas.

Acrescenta ainda que a SEGEP realiza o acompanhamento e controle pela UG do RPPS das contribuições devidas e que são realizados repasses mensais das informações ao IPERON e que, em relação ao cadastramento dos servidores do Poder Executivo, a referida Superintendência de Pessoal já teria adotado as devidas medidas através do Sistema Central de Recursos Humanos, com o censo 2020 já finalizado, cujas as informações foram devidamente encaminhadas ao Banco de Dados do IPERON para inserção no IPERONPREV.

O Corpo Instrutivo, ao analisar as manifestações apresentadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, salientou que, em observação aos documentos apresentados (ID’s-

---

<sup>9</sup> II – Determinar aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, Mauro de Carvalho – Presidente da Assembleia Legislativa, Walter Waltenberg Silva Júnior - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Ailton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e Edilson de Sousa Silva – Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem vier substituí-los, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adotem as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.4, indicadas a seguir:

- a) Que disponibilizem, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, as informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON;
- b) Que enviem a documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias;
- c) Que informem ao IPERON a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como informe tempestivamente sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos;
- d) Que tomem providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda).

<sup>10</sup> IV – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura, ou a quem vier substituí-lo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adote as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.5.1 e 6.5.2, indicadas a seguir:

- b) Que em articulação com a Administração do IPERON, promova, no prazo de 180 dias, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

998089 e 1093520), que as informações, embora tenham sido enviadas adequadamente no *layout* 4.0 do IPERONPREV, estariam incompletas, necessitando assim de adequações.

Pontuou ainda, que através de pesquisa junto ao SEI n. 0016.474614/2019-73, verificou a existência do Decreto n. 23.482/2018, que dispõe sobre os procedimentos necessários para realização do censo cadastral previdenciário dos aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta dos Poderes e Órgãos autônomos; e o Decreto n. 24.652/2020, que dispõe sobre os procedimentos para atualização dos dados cadastrais dos servidores ativos, dentre outros, da Administração Direta e Indireta.

Para o Corpo Técnico, resta configurado o esforço do Poder Executivo Estadual na atualização e manutenção da sua Base de Dados das informações dos servidores, motivo pelo qual entende ter sido cumprida parcialmente as exigências contidas no **Item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”**.

Já o d. *Parquet* de Contas, ao se manifestar quanto aos esclarecimentos ofertados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, registrou que, [...] *de acordo com o apurado pelo Iperon, os documentos encaminhados pela SEGEP não estão de acordo com o layout 4.0 e não são suficientes para sequer identificar o valor utilizado como base para repasse das contribuições previdenciárias vertidas aos respectivos fundos previdenciários (Ofício nº 268/2021/IPERON-GAB, de 23.2.2021, ID 998089, p. 36 a 37).*

Entretanto, salienta que, [...] *embora pendentes ajustes, observam-se os esforços empreendidos pelos diversos órgãos para a adequação dos seus respectivos setores de informática e de gestão de dados cadastrais com vistas ao atendimento das determinações encartadas no Acórdão APL-TC 99/18, Processo n. 2194/16. Por essa razão, afasta-se a aplicação de multa.*

Ressalta ainda, para o d. *Parquet* de Contas, a necessidade de o Poder Executivo implementar um controle eficiente e integral para atualização da base de dados cadastral dos servidores, devendo ser ponto de análise permanente nas Prestações de Contas e objeto de recomendação circular pela e. Corte de Contas para o efetivo atendimento de tal desiderato.

De fato, na esteira do entendimento ministerial, forçoso reconhecer diante da conjectura dos acervos documentais carreados aos autos, que foram demonstrados esforços empreendidos por todos os Poderes e órgãos envolvidos na atualização dos Bancos de Dados e, conseqüentemente, do sistema IPERONPREV.

De igual forma, não se pode perder de vista os imprevistos ocorridos em virtude da crise pandêmica que assolou o mundo. Assim, a estrutura administrativa de todos os Poderes e Órgãos tiveram que se reinventar para manter o funcionamento da máquina de governo em todos os seus níveis; por certo que tais ocorrências dificultaram sobremaneira, a nível de Poder Executivo Estadual, a atualização do Banco de Dados dos cadastros dos servidores públicos.

Por outro lado, como já manifestado alhures, considerando a revogação dos efeitos do Decreto que estabeleceu normas de distanciamento social e o arrefecimento da pandemia, torna-se necessário que o Governo do Estado adote medidas de ajustes na gestão dos dados cadastrais com vistas a atualização do Banco de Dados do IPERONPREV.

Assim, em consonância com o posicionamento técnico apresentado, o d. Ministério Público de Contas opina no sentido de considerar parcialmente atendida às determinações impostas através do **Item II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”** do Acórdão referenciado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Em relação a determinação contida no **Item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00099/18**, o Excelentíssimo Governador do Estado informa que: *[...] estão sendo adotadas providências para que, em articulação com todos os integrantes da Câmara de Coordenação de Governança Estadual, sejam promovidas alterações na legislação visando recompor o equilíbrio financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON. Além disso, houve a promulgação de Emenda Constitucional n. 142/2020, que destinou parte do superávit financeiro dos Entes e Poderes ao IPERON, com a finalidade de equalizar o déficit atuarial do fundo previdenciário financeiro.*

Esclarece que, diante dos fatos narrados, encontra-se em fase de análise a efetividade da medida adotada para que, com base em novos estudos, haja alteração na data de corte da segregação de massa.

O Corpo Instrutivo, ao analisar as manifestações apresentadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, salientou não terem sido apresentados documentos suficientes que pudessem demonstrar o cumprimento da referida determinação.

Ressalta ainda a existência de outro Processo no âmbito da e. Corte de Contas (Proc. 1423/2020) que fora instaurado para acompanhamento do déficit do IPERON e que, inclusive, teve recentemente a prolação do Acórdão APL-TC 00211/21, onde foi determinado e recomendado uma série de medidas/ações por todos os atores do Sistema Previdenciário Estadual com o objetivo de evitar a insolvência do Instituto.

Assim, por considerar não cumprida a determinação contida no Item IV, alínea “b” do Acórdão referenciado, propõe a reiteração da determinação, para acompanhamento de seu cumprimento através dos Autos de nº 1423/2020, que trata da mesma questão do déficit previdenciário.

O d. Ministério Público de Contas, ao compulsar os documentos carreados aos autos (ID's - 998087, 998109, 998104, 998106, 998102, 998100, 998097, 998095, 998091, 998089), observou que não trazem evidências quanto às medidas adotadas em relação a esse tópico. Diante disso, em consonância com o posicionamento técnico, pugna pela necessidade de reiteração da determinação do Item IV, alínea “b”, com verificação do cumprimento nos Autos do Processo nº 1423/2020.

Tem-se, pois, que esta e. Corte de Contas determinou ao Excelentíssimo Governador do Estado que, em articulação com a Administração da Autarquia Previdenciária, promovesse “avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo.

Nesse contexto, não é dificultoso observar que a previdência dos servidores públicos é tema de grande complexidade, que necessita de profundas discussões nas instâncias **política**, social, legal, gestão e de controle, em face da precariedade de estudos sob as perspectivas das contas públicas como um todo, da saúde financeira e atuarial do RPPS e do impacto sobre os servidores públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

O contínuo crescimento do déficit financeiro e atuarial ao longo dos anos tem gerado um impacto considerável sobre as finanças públicas, **sendo agravado pela ausência de perspectiva de amortização a curto e médio prazos**<sup>11</sup>.

O impacto de um déficit exige, notadamente, toda atenção do Poder Público, pois, a efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS caracteriza uma política pública e exige ser considerada como tal, uma vez que se trata de tarefa assumida pelo Estado com o fim de garantir um direito social específico (a previdência social) a uma parcela da coletividade (os servidores públicos), de forma justa e com o emprego de recursos tais, que a manutenção desse direito não venha a se constituir em ônus excessivo para o conjunto mais amplo da sociedade, o que passa necessariamente pela atividade de planejamento.

O que se torna necessário enxergar é que o equilíbrio financeiro atuarial só será alcançado quando todo o processo se encaixar na lógica que caracteriza uma política pública e não de mera política de governo, transitória e circunstancial, mas sim de uma política de Estado, dada a estabilidade que decorre de sua natureza constitucional e do horizonte temporal de efetivação e produção de resultados, que se projeta pelas próximas décadas, devendo o Governo de Rondônia adotar medidas urgentes e eficazes.

Desse modo, como bem assinalado pelo d. *Parquet* de Contas, os documentos apresentados pelo Excelentíssimo Governador do Estado (ID's - 998087, 998109, 998104, 998106, 998102, 998100, 998097, 998095, 998091, 998089), não trazem evidências quanto às medidas adotadas em relação a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como critério de equacionamento do déficit atuarial, tendo se limitado a informar apenas que estariam sendo tomadas medidas pelos integrantes da Câmara de Coordenação de Governança Estadual.

Assim, indubitável que a determinação contida no **Item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00099/18 não foi atendida**.

Nesse sentido, o Corpo Técnico, assim como o d. Ministério Público de Contas, manifestam pela necessidade de reiteração da determinação, com verificação de seu cumprimento nos Autos do Processo n. 1423/2020 – que trata do acompanhamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em atendimento à deliberação desta e. Corte de Contas, que em sessão realizada em 9 de março de 2020, assentou a necessidade de fiscalização específica e adoção de medidas pelas Instituições do Estado, com objetivo de prevenir ou aditar a consumação do déficit previdenciário.

Verifico assistir razão ao Corpo Instrutivo e ao d. Ministério Público quanto à necessidade de reiteração de cumprimento da determinação imposta, assim como que a verificação de seu cumprimento ocorra por via dos Autos nº 1423/2020, ou outro que venha a ser constituído a partir dele<sup>12</sup>, haja vista que o objeto tratado naqueles autos se encontra umbilicalmente interligado com o contido no **Item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00099/18**.

No que se refere aos comandos direcionados ao d. **Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO**, relativamente ao cumprimento da determinação contida no **Item II, alíneas “a”**

<sup>11</sup> Resolução nº 8/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.

<sup>12</sup> Em aferição aos autos 1423/2020, constata-se que o Exmo. Conselheiro Relator Edilson de Sousa e Silva, determinou as medidas impostas naqueles autos, sejam cumprida em processo de monitoramento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

e “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, o d. Procurador-Geral de Justiça, por via da manifestação apresentada (ID-988386), esclarece que a atualização da 4ª versão do *layout* do IPERONPREV, para fornecimento de dados cadastrais de servidores ativos com envio mensal, está sendo realizada através do SEI n. 19.25.110001050.0007084/2020-08.

Esclarece ainda que as alterações no sistema RH estariam disponíveis para produção até 01/02/2021 e que, após a disponibilização do sistema à GRH, o mesmo deverá ser alimentado com diversos dados dos servidores e membros, sendo que parte dessas informações estão dispostas em processos físicos ou deverão ser buscadas nas pastas físicas dos servidores e que, naquele momento a maior parte de equipe da GRH que trabalhava com cadastro encontrava-se em *home office*, e em relação aos cadastros dos membros do MPE, o trabalho seria realizado em conjunto com a Corregedoria Geral.

Registra ainda que o MPE, através dos setores competentes, vem envidando todos os esforços para a finalização das adaptações necessárias à atualização da 4ª versão do *layout* do IPERONPREV, visto a significativa modificação nas composições das tabelas, a fim de atender plenamente ao solicitado.

Por fim, informa que a Gerência de Recursos Humanos do MPE será comunicada da determinação imposta com vistas a adotar medidas de atendimento da demanda quando do retorno presencial de servidores, em número adequado e se for o caso, tão logo cessado o período de distanciamento social restritivo definido em decreto do Poder Executivo do Estado.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos ofertados pelo d. Procurador-Geral de Justiça, manifestou que os mesmos não vieram acompanhados de evidências. Entretanto, salienta que, [...] *através do Ofício nº 1548/2021/IPERON-GAB (ID-1093520), p. 11-12), verificamos que em 16/08/2021 o MPE encaminhou a primeira remessa de informações ao Iperonprev layout 4.0, os quais, após avaliação, foi retornada para correção, o que comprova a adoção de medidas para atendimento às determinações desta Corte, ainda que parcialmente.*

O d. Ministério Público de Contas, na esteira do entendimento do Corpo Instrutivo, reconhece o esforço do *Parquet* Estadual no cumprimento da determinação, motivo pelo qual pugna pelo seu cumprimento.

Como já manifestado alhures, é de se reconhecer que os exercícios de 2020 e 2021 foram anos atípicos em face da ocorrência da Pandemia, resultando na implantação do distanciamento social, o que prejudicou sobremaneira a realização dos trabalhos de coleta de dados com vistas a alimentar o sistema IPERONPREV.

Outrossim, evidencia-se através do Ofício nº 1548/2021/IPERON-GAB (ID-1093520, p. 11-12), de que os dados foram enviados pelo d. MPE ao IPERON para inserção dos dados cadastrais no sistema, o que comprova o esforço daquela administração no atendimento à determinação imposta por esta e. Corte de Contas. Assim, aliado ao fato atípico ocorrido nos exercícios de 2020 e 2021, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de considerar parcialmente cumprido o **Item II, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00099/18.**

Diante de todo o exposto, necessário consignar que a manutenção de uma Base de Dados fidedigna à realidade, além de ser uma determinação legal (art. 3º, § 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, Art 15, II da Orientação Normativa 02/2009), é uma ferramenta imprescindível para a gestão do RPPS, especialmente quanto à necessidade de elaboração do Cálculo Atuarial.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

De outro viés, necessário repisar que é de responsabilidade dos gestores dos RPPS adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para garantir o ingresso das receitas previstas, tanto repasses patronais quanto laborais, compensações financeiras entre regimes e rentabilidade prometida de fundos. Medidas imediatas e devidamente formalizadas devem ser tomadas se frustrados os ingressos planejados, principalmente no caso dos repasses e, também, desenvolver sistemas capazes de manter uma Base de Dados dos servidores com informações confiáveis.

Assim, torna-se indispensável que o Atuário tenha a seu alcance informações fidedignas que, como já manifestado alhures, são de obrigação dos entes públicos prestar tais informações.

A ausência de informações resulta em estudos genéricos, com recomendações pouco específicas, motivo pelo qual urge necessária a atuação da e. Corte de Contas com vistas a exigir dos órgãos a manutenção de uma Base Cadastral atualizada com vistas a identificar a magnitude do déficit atuarial, devendo-se se pautar pela sua integralização no menor espaço de tempo possível.

Importante salientar que o Acórdão **APL-TC 00099/18**, através de seu **Item I**<sup>13</sup>, determinou à Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – na qualidade de Presidente do IPERON, juntamente com o Comitê de Investimentos, antes da escolha de alocação dos investimentos, promovesse a avaliação dos critérios de risco.

Quanto a determinação imposta, constata-se nos presentes autos (ID-964205), que a Autarquia Previdenciária Estadual contratou Empresa especializada em investimentos e análise de riscos, conforme se pode observar a seguir:

---

<sup>13</sup> Acórdão APL-TC 00099/18

[...]

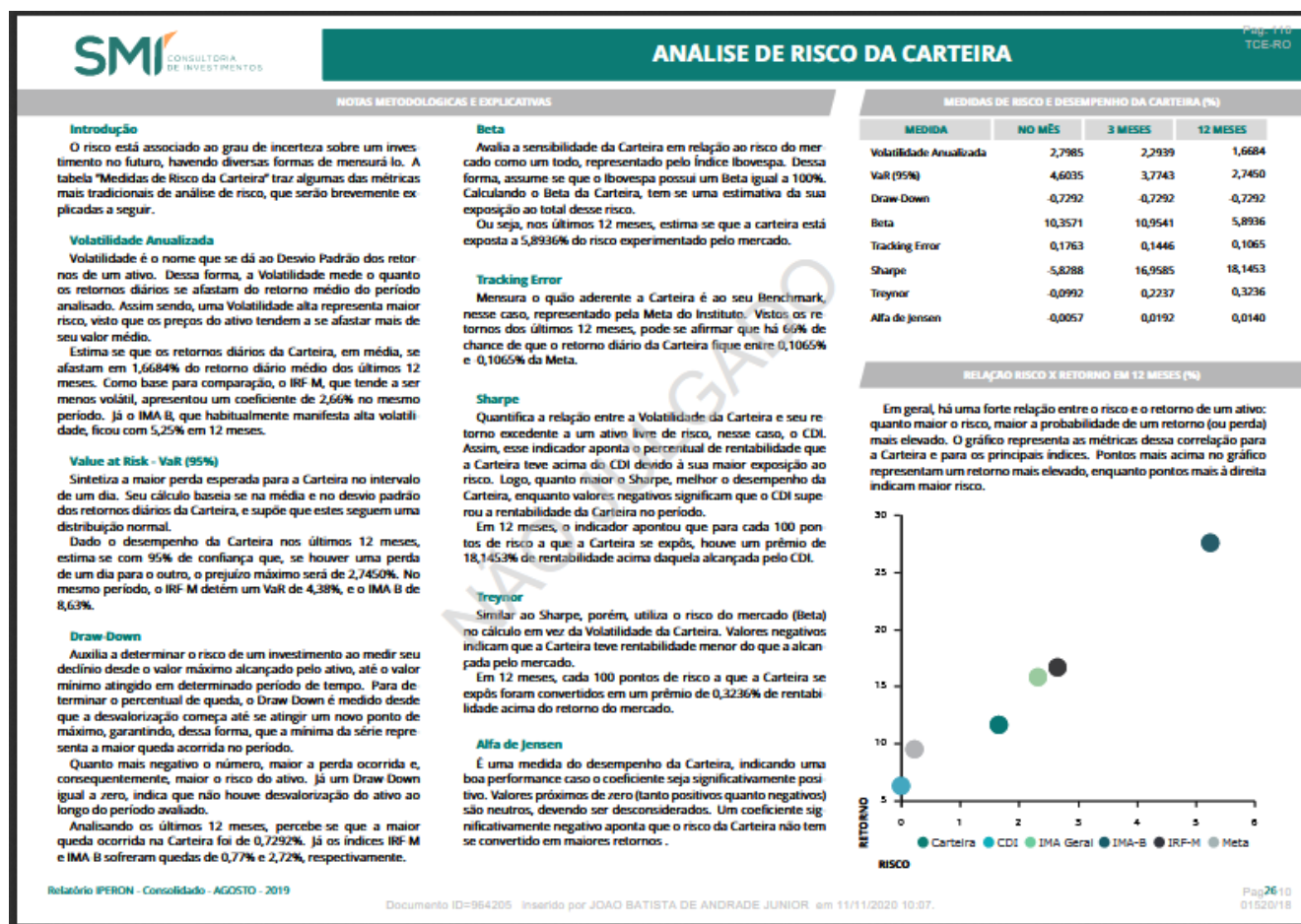
I – Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, para que, em conjunto com o Comitê de Investimentos, antes da escolha de alocação dos investimentos, avaliem os critérios de risco, como:

- i) data da constituição do Fundo;
- ii) rentabilidade proposta no regulamento;
- iii) quantidade de RPPS que investem no mesmo Fundo no Estado e no País;
- iv) Se há diversificação nos papéis que compõem a carteira do Fundo ou alta concentração em papéis de crédito privado;
- v) aprovação do Comitê de Investimentos;
- vi) Se há fatos relevantes ou processos sancionadores da CMV ocorridos em data anterior à aplicação;
- vii) Se o Fundo de Investimentos é destinado a investidores qualificados;
- viii) Se a política de investimentos do Fundo é adequada aos objetivos do RPPS e o público alvo é aderente às entidades de previdência;
- ix) Se a política de investimentos do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas; x) Se há limite estabelecido para investimentos em ativos do mesmo Administrador, gestor ou empresas ligadas (concentração de papéis na mesma carteira);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza



Assim, verifica-se que o IPERON adotou medidas com vistas a atender ao que fora determinado por esta e. Corte de Contas, através da contratação de Empresa especializada (SMI – Consultoria de Investimentos para RPPS) para assessoramento e análise da aplicação dos recursos previdenciários, de cujo relatório produzido se observa todos os dados da gestão de investimentos, tais como, rentabilidade e risco dos ativos; análise do risco da carteira; qualificação dos investimentos; etc.

Por esse motivo, reconheço o cumprimento da determinação contida no Item I do Acórdão APL-TC 00099/18 pela Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – na qualidade de Presidente do IPERON, na linha do posicionamento técnico e ministerial.

De igual forma, relativamente à determinação imposta pelo **Item II do Acórdão APL-TC 00099/18**<sup>14</sup> à **Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE**, insta consignar que foi

<sup>14</sup> II – Determinar aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, Mauro de Carvalho – Presidente da Assembleia Legislativa, Walter Waltenberg Silva Júnior - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e Edilson de Sousa Silva – Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem vier substituí-los, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que adotem as medidas descritas no Relatório Técnico (ID 384870), alíneas 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.4, indicadas a seguir:

a) Que disponibilizem, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, as informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

plenamente atendida, conforme se depreende dos documentos encaminhados através do Ofício nº 183/2020/GAB/DPERO, datado de 14 de agosto de 2020, o qual se fez acompanhar de vasta documentação probante (ID-928050), da lavra do d. Defensor Público-Geral do Estado **Hans Lucas Immich**.

Desse modo, resta evidenciado o cumprimento integral da determinação imposta por via do pelo **Item II do Acórdão APL-TC 00099/18** pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do d. Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “f”<sup>15</sup>, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

**I - Considerar cumpridos** pelos seguintes Gestores **Marcos José da Rocha** – Governador do Estado de Rondônia; **Laerte Gomes** – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; **Paulo Kiyochi Mori** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO; **Aluildo de Oliveira Leite** – Procurador Geral de Justiça – MPE/RO; **Paulo Curi Neto** – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; **Hans Lucas Immich** – Defensor Público Geral do Estado – DPE/RO; e, **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – Presidente do IPERON/RO, os comandos estabelecidos por meio do **Acórdão APL-TC 00099/18**, relativamente aos itens:

- a) **Item I** (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON);
- b) **Item II, alínea “a”** (Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE);
- c) **Item II, alínea “b”** (Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; e, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO);
- d) **Item II, alíneas “c” e “d”** (Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; e, Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO);
- e) **Item III** (Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO);
- f) **Item IV, alínea “a”** (Governo do Estado de Rondônia)

b) Que enviem a documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias;

c) Que informem ao IPERON a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como informe tempestivamente sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos;

d) Que tomem providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda).

<sup>15</sup> **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f**) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**II – Considerar em cumprimento o Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00099/18** pelos Gestores **Marcos José da Rocha** – Governador do Estado de Rondônia; **Laerte Gomes** – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; **Paulo Kiyochi Mori** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; **Aluildo de Oliveira Leite** – Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO; e, **Paulo Curi Neto** – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, consistente na disponibilização, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON, em observância ao comandos estabelecidos pelo Art. 40, §20 da CF/88; art. 10, § 2º Portaria n. 402/2008-MTPS; art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

**III – Considerar em cumprimento o Item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00099/18**, pelos d. Gestores: Excelentíssimo Governador do Estado **Marcos José da Rocha** – Governador do Estado de Rondônia; Desembargador **Paulo Kiyochi Mori** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; e, **Aluildo de Oliveira Leite** – Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, consistente no envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do art. 68 da LC/RO n.º 432/08; art.37, caput (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal;

**IV - Determinar** aos Excelentíssimos **Marcos José da Rocha** – Governador do Estado de Rondônia; Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF n. 419.890.901-68) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia** (CPF n. 001.875.388-40) – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; Conselheiro **Paulo Curi Neto** – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; e, **Ivanildo de Oliveira** (CPF n. 068.014.548-62) - Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO; e, , quando da apresentação, a esta e. Corte de Contas, das respectivas Prestações de Contas Anuais subsequentes ao conhecimento desta Decisão, comprovem a integralidade da implementação das medidas dispostas na forma do **Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00099/18**, consistente na disponibilização, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON, em observância ao comandos estabelecidos pelo Art. 40, §20 da CF/88; art. 10, § 2º Portaria n. 402/2008-MTPS; art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

**V – Determinar** aos Excelentíssimos **Marcos José da Rocha** - Governador do Estado de Rondônia; Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia** (CPF n. 001.875.388-40) – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; e, **Ivanildo de Oliveira** (CPF n. 068.014.548-62) - Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, quando da apresentação, a esta e. Corte de Contas, das respectivas Prestações de Contas Anuais subsequentes ao conhecimento desta Decisão, comprovem a integralidade da implementação das medidas dispostas na forma do **Item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00099/18**, consistente no envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do art. 68 da LC/RO n.º 432/08; art.37, caput (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

**VI – Considerar em cumprimento o Item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00099/18**, pelos d. Gestores: **Marcos José da Rocha** - Governador do Estado de Rondônia; **Paulo Kiyochi Mori** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; e, **Aluísio de Oliveira Leite** – Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, consistente no envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do art. 68 da LC/RO n.º 432/08; art.37, caput (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal, devendo ser comprovada as adoções das medidas quando da Prestação de Contas Anual de 2022.

**VII – Considerar em cumprimento o Item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00099/18**, pelo Excelentíssimo **Marcos José da Rocha** - Governador do Estado de Rondônia, consistente na adoção de medidas de articulação com a Administração do IPERON, para a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 19, Portaria 403/2008-MTPS, art. 40 da Constituição Federal (Equilíbrio Financeiro e Atuarial, devendo ser comprovado o seu cumprimento nos Autos de nº 1423/20-TCE-RO, ou em outros autos quem venham a ser constituídos para acompanhamento;

**VIII – Considerar em cumprimento o Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00099/18**, pelo Excelentíssimo **Marcos José da Rocha** - Governador do Estado de Rondônia, quando da apresentação a esta e. Corte de Contas das respectivas Prestações de Contas Anuais do exercício de 2022, as medidas de informação ao IPERON da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos, em observância aos comandos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência).

**IX – Determinar** ao Excelentíssimo **Marcos José da Rocha** – Governador do Estado de Rondônia, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do conhecimento desta decisão, que adote medidas de articulação com a Administração do IPERON, para a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 19, Portaria 403/2008-MTPS, art. 40 da Constituição Federal (Equilíbrio Financeiro e Atuarial, devendo ser comprovado o seu cumprimento nos Autos de nº 1423/20-TCE-RO - que trata do acompanhamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

**X – Determinar** ao Excelentíssimo **Marcos José da Rocha** – Governador do Estado de Rondônia, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação da presente decisão, comprove nestes autos a adoção de medidas de informação ao IPERON da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

novas cedências de servidores a outros entes federativos, em observância aos comandos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência);

**XI – Determinar** aos Exmos. Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Marcos José da Rocha** (CPF n. 001.231.857-42); Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF n. 419.890.901-68) – atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia** (CPF n. 001.875.388-40) – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Dr. **Ivanildo de Oliveira** (CPF n. 068.014.548-62) – Procurador-Geral do Ministério Público do Estado; e ao, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto** (CPF n. 180.165.718-16), ou quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas corretivas e de aperfeiçoamento para o adequado e integral envio/disponibilização de informação ao IPERON, em atendimento ao item II “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00099/18, comprovando a adoção das medidas quando da apresentação das respectivas Prestações de Contas dos exercícios subsequentes a esta decisão.

**XII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** que, através dos setores competentes, acompanhem o cumprimento dos Itens IV, V, IX, X e XI dessa decisão.

**XIII – Translade-se** cópia da presente decisão aos **Autos de nº 1423/20-TCE/RO** - que trata do acompanhamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para fins de cumprimento e acompanhamento quanto ao **cumprimento do Item VI desta decisão**, pelo Governo do Estado de Rondônia.

**XIV - Intimar** dos termos da presente decisão os Exmos. Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Marcos José da Rocha** (CPF n. 001.231.857-42); Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF n. 419.890.901-68) – Governador do Estado de Rondônia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador **Marcos Alaor Diniz Grangeia** (CPF n. 001.875.388-40), Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, **Ivanildo de Oliveira** (CPF n. 233.380.242-15), Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto** (CPF n. 180.165.718-16); Defensor Público Geral do Estado de Rondônia – **Hans Lucas Immich** (CPF n. 995.011.800-00); e a d. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49) e ao Controlador Interno do IPERON, **Jailson Pereira Barata** (CPF nº 560.569.072-87), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XV– Após** a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, em especial ao item XII, **arquivem-se** os autos.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Conselheiro Relator